LEI Nº 245, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998

"Dispõe sobre a instituição da FEIRA CULTURAL no município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

(Projeto de Lei nº 107, Executivo)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

ARTIGO 1º: Fica instituída no Município de São João da Boa Vista a FEIRA CULTURAL cujo objetivo será o incentivo, fomento e comercialização de obras de arte e artesanato, produzidos por artistas e artesãos devidamente cadastrados residentes neste município.

§ 1º: a Feira Cultura será realizada sempre aos domingos, das 10 às 18 horas, em local a ser determinado pela Administração Municipal.

§ 2º: Somente poderão participar artistas e artesãos previamente cadastrados.

§ 3º: Fica expressamente vedada a exposição e comercialização, à qualquer título, de produtos industrializados.

ARTIGO 2º: Após a promulgação desta lei, o Poder Executivo nomeará a Comissão Organizadora da Feira Cultural, com mandato de 2 anos, que será composta por 9 (nove) membros, sendo:

01 (um) representante da Associação Comercial de São João da Boa Vista;

01 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de São João da Boa Vista;

01 (um) representante do Departamento de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista;

01 (um) representante da Assessoria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista;

01 (um) representante do Prefeito Municipal;

01 (um) representante da Câmara Municipal;

03 (três) representantes dos artesãos que serão indicados pela Comissão Municipal de Turismo do Município.

§ 1º: Na reunião de posse a Comissão elegerá, dentre seus membros, um para ser o presidente.

§ 2º: Caberá à Comissão Organizadora cadastrar e fixar o número máximo de participantes, deliberar sobre padrão de barracas, tipos de artigos que constituem ou não obras de arte e artesanato, critérios para averiguar se os produtos são produzidos pelo próprio expositor, oficiando tais parâmetros ao Prefeito Municipal para que este os inclua no regulamento da Feira Cultural a ser fixado por Decreto do Executivo.

§ 3: A Comissão organizadora da Feira Cultural poderá deliberar sobre a participação de produtos artesanais não produzidos em São João da Boa Vista, respeitado o limite de até 10% (dez por cento) do total máximo de participantes.

ARTIGO 3º: Fica terminantemente proibido o cadastramento e presença de vendedores ambulantes e/ou de produtos alimentícios cuja feitura exijam manuseio ou preparação no recinto da feira.

§ 1º: Os produtos comestíveis cujo cadastramento será permitido, serão apenas os de natureza caseira como compotas, bombons, trufas, tortas, bolos, bolachas, conservas, roscas, pães, massas, chás, balas artesanais, ficando igualmente vedadas, todavia, a confecção dos mesmos no local da Feira.

§ 2º: O cadastramento para venda dos produtos comestíveis na Feira Cultural não exime a obrigatoriedade de submissão às normas atinentes à Saúde Pública.

§ 3º: A Comissão Organizadora dividirá os espaços da Feira de modo que os produtos comestíveis sejam fixados em um único Setor.

ARTIGO 4º: Cada feirante fica diretamente responsável por danos eventualmente ocasionados onde estiver localizada sua barraca ou banco, devendo zelar pelo bom estado e pela beleza do local.

ARTIGO 5º: Os feirantes regularmente cadastrados ficam isentos do pagamento de tributos municipais no que concerne exclusivamente às atividades desenvolvidas na Feira.

ARTIGO 6º: Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

Antonio Aparecido da Silva
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (09.12.1998).